



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI N.º 390 DE 14 DE AGOSTO DE 2003.**

**"Dispõe sobre a remuneração e participação nos Conselhos de deliberação coletiva da Administração Direta e Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima".**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei fixa a remuneração e a participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administrativa Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

**Art. 2º** A remuneração constituída de "jeton" pela participação nos órgãos de que trata o art. 1º somente será devida pela participação efetiva nas reuniões, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR.

§ 1º O número máximo de reuniões mensais remuneradas será de 08 (oito).

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Conselhos cuja lei de criação não estabeleça participação remunerada.

§ 3º Somente serão remunerados os Conselhos cuja lei de regência estabeleça tal situação.

**Art. 3º** As atividades de Secretário dos órgãos de deliberação de que trata o art. 1º serão retribuídas mediante gratificação, por reunião, equivalente à metade da importância a que se fizerem jus os respectivos membros.

**Art. 4º** É vedada a participação remunerada de qualquer pessoa, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação, coletiva ou assemelhado, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**Parágrafo único.** Cada Conselho terá apenas um Secretário para prestar apoio técnico durante as reuniões, sendo vedada a remuneração a auxiliares, técnicos ou qualquer outra função no âmbito dos Conselhos.

**Art. 5º** Perderá o mandato o Conselheiro ou Secretário que faltar a 03 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de nomeação.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas faltas, as ausências legalmente justificadas.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

wlss- 2- 14/08/03 12:35:43

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 153 / de 15 / 08 / 03



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado ou entidades a que estiverem diretamente vinculados os respectivos Conselhos de deliberação coletiva.

**Art. 7º** A fiscalização quanto à aplicação desta Lei, ficará sob a responsabilidade do Secretário da pasta a qual o Conselho estiver vinculado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se o art. 20, o § 3º do art. 22, e o § 3º do art. 25, todos da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994; o art. 28 da Lei nº 322, de 31 de dezembro de 2001; e o art. 1º da Lei nº 330, de 19 de abril de 2002.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 14 de agosto de 2003.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima